



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10073.001540/2006-12
Recurso n° 164.812 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.030
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente ROZENTAL DE ARAÚJO E OLIVEIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO - TERMO INICIAL - O direito de pleitear a restituição do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, caduca em 5 anos desde a extinção do crédito tributário, que se dá pelo pagamento, portanto matéria já pacificada com o advento do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (artigos 168, I, e 165, I, do CTN).

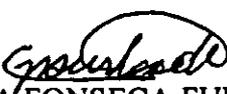
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROZENTAL DE ARAUJO E OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Turma Especial da do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Cuida a hipótese de pedido de restituição formulado pelo Recorrente. Requer esse, em suma, a devolução do que fora recolhido a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte por ocasião do recebimento de uma indenização trabalhista (RT 2253/1976), no montante total de R\$ 754.936,51 (setecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Em sua Impugnação de fls. 01/03, o interessado Salaria que a título de IRRF fora creditado para a Receita Federal os valores respectivos de R\$ 330.754,16 (trezentos e trinta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) e R\$ 27.400,47 (vinte e sete mil quatrocentos reais e quarenta e sete centavos), através dos Alvarás n.ºs 0668/00 e 0667/00, totalizando o monte de R\$ 358.154,63 (trezentos e cinquenta e oito mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), os quais entende o Recorrente serem rendimentos não passíveis de tributação, justificando a restituição pleiteada nos autos.

Aduz o Recorrente, ainda, ser portador de doença degenerativa da visão, fato que o tornaria isento do referido IRRF.

Por meio do despacho decisório de fls. 67, veio a Delegacia da Receita Federal de Volta Redonda a **indeferir** o pleito no entendimento de que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Inconformado com a supra citada decisão, apelou o Recorrente à Delegacia de Julgamento em Volta Redonda, (RJO II).

Essa Delegacia, por sua vez, através do acórdão nº 13-16.684 - 2ª Turma da DRJ/RJOII, (fls. 78/80) manteve a decisão de primeira instância ratificando a preliminar de decadência outrora verificada.

Inconformado com tal decisão recorre tempestivamente o interessado a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes às fls. 86/88 aduzindo, basicamente, os mesmos argumentos elencados na instância inferior, pugnando pelo acolhimento do pedido de restituição o qual entende deve respeitar o prazo de 10 anos, bem como pelo fato de ser portador de moléstia grave. Por tais motivos pleiteia restituição do valor total de R\$ 1.115.677,61 (um milhão cento e quinze mil seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), referentes ao que fora pago pelo Recorrente somado ao que fora diretamente repassado à Receita Federal por meio dos alvarás nºs 0668/00 e 0667/00.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O Recurso do Contribuinte é tempestivo e atende aos requisitos ensejadores do seu conhecimento.

Conforme já mencionado acima, o presente Recurso versa sobre o pedido de restituição formulado pelo Recorrente, relativo ao que entende ter sido pago de forma indevida a título de IRRF.

Ocorre, no entanto, que esse julgador não tem como se furtar da relevante matéria de ordem pública posta à apreciação.

De fato, tendo o pedido de restituição sido formulado em 27 de dezembro de 2006, dúvidas não existem quanto à decadência do direito de pleitear a restituição, isso pelo simples fato de já terem transcorridos mais de 5 anos desde a extinção do crédito tributário pelo pagamento, ocorrido no transcorrer do ano-calendário de 2000, não havendo se falar ou cogitar que seria de 10 anos o prazo para justificar o pedido de restituição.

Sobre isso esta E. Quarta Câmara já se pronunciou no recente acórdão n.º 104-22796, da lavra do Relator conselheiro Nelson Mallmann datado de 07 de novembro de 2007, *verbis*:

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PAGAMENTO INDEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida devido à quebra de estabilidade extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Recurso Negado.”

Da mesma forma convém citar o também recente acórdão n.º 107-09365, da lavra do Relator conselheiro Luiz Martins Valero datado de 17 de abril de 2008, *verbis*:

“RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PRESCRIÇÃO - PRAZO Mesmo antes da edição da Lei Complementar n.º 118/2005, esta Câmara não acolhia a chamada tese dos "cinco mais cinco", pois entendia que, nos casos de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito tributário que se dá pelo pagamento.”

(...)



Aduz o Recorrente, ainda, que faria jus à restituição também em função de moléstia grave em sua visão.

Ocorre, no entanto, que segundo a declaração de fls. 23, da Companhia Docas do Rio, verifica-se que o Recorrente teria ingressado em 19 de novembro de 2001 com Recurso junto à referida Companhia para que essa deixasse de reter o Imposto sobre Renda descontado na Fonte, o que de fato ocorreu a partir de outubro de 2001.

Portanto, ainda que não tivesse sido reconhecida a decadência, o que se admite por amor ao debate, o reconhecimento da moléstia grave reconhecida pela Companhia Docas do Rio é posterior ao recebimento das verbas as quais o Recorrente nestes autos pleiteia a restituição, não podendo os efeitos de tal documento retroagir mesmo porque sequer fora requerido pelo Recorrente à época.

Ante a todo o exposto, tendo em vista os elementos constantes dos autos, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo as decisões de primeira instância no sentido de reconhecer a decadência do direito de pleitear a restituição do que fora recolhido a título de IRRF no ano-calendário de 2000.

Sala das Sessões - DF, 09 de setembro de 2008


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO